



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13855.002156/2002-96
Recurso n°	150.037 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n°	104-22.475
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	EDUARDO PAVAN ROSA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

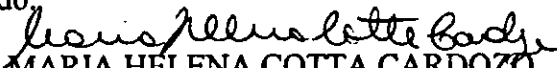
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA
TRIBUTAÇÃO - Na hipótese de contas de depósito
ou de investimento mantidas em conjunto, cujas
declarações de rendimentos ou de informações dos
titulares tenham sido apresentadas em separado, os
depósitos bancários de origem não comprovada serão
tributados na proporção correspondente a cada titular.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EDUARDO PAVAN ROSA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar
argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a
base de cálculo da exigência a 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


MARCELO MEESER NOGUEIRA REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol.

pl *Hann*

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03/07) lavrado contra EDUARDO PAVAN ROSA, CPF/MF nº 041.368.898-44, para exigir Imposto de Renda Pessoa Física, em razão de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta bancária, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, omissão esta ocorrida no período de 31.08.1998 a 31.12.1998.

Intimado pessoalmente (fls. 49), o Contribuinte atravessa peça impugnatória (fls. 51 a 55), cuja síntese encontra-se bem descrita no relatório da decisão *a quo*, que reproduzo nas seguintes partes:

"1. O depósito bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda, por não caracterizar disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, sendo preciso que haja de forma clara e inequívoca a comprovação pelo Fisco do nexo causal entre cada depósito e o fato que representa a omissão da receita que o originou, conforme entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

2. É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, conforme a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. Não existem os depósitos nos valores de R\$ 13.000,00 e 13.500,00, apontados pelo Fisco como realizados nas datas de 17/07/1998 e 29/10/1998 na Caixa Econômica Federal.

4. Em relação às afirmativas de que não logrou êxito em comprovar os depósitos bancários é preciso esclarecer que não chegou a manifestar-se sobre eles, pois o auto de infração foi lavrado sem que fosse concedida a prorrogação do prazo para atendimento da intimação.

5. Que a origem dos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal são os recursos em dinheiro que se encontravam em poder do contribuinte, originados da venda de um veículo em 09/12/1997, R\$ 16.000,00, e de saques em dinheiro de suas contas correntes mantidas no Unibanco e Banco do Brasil realizados no decorrer do ano-calendário de 1998, conforme demonstra a planilha anexa à impugnação.

Por último, requer seja julgado improcedente o auto de infração."

Em primeiro grau, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 67 a 72), entendendo que os argumentos defensivos não foram suficientes para comprovar a origem dos recursos depositados na conta nº 0020553-8, mantida na Caixa Econômica Federal. Exclui do lançamento, no entanto, o valor de R\$ 3.712,50, correspondente ao imposto devido pelo suposto depósito da quantia de R\$ 13.500,00, comprovadamente inexistente.

flm

O Contribuinte tomou ciência da decisão *a quo* em 28.12.2005 (fls. 76), interpondo, em 25.01.2006, recurso voluntário (fls. 82 a 101), suscitando, além dos argumentos levantados na impugnação, a nulidade do lançamento em virtude da falta de intimação da co-titular da conta conjunta. Junta os documentos de fls. 102 a 135.

Relação de Bens e Direitos para Arrolamento à fls. 127 e juízo de seguimento da autoridade preparadora à fls. 140.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos recursais. Dele conheço.

O núcleo da questão trazida à discussão é a omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

Segundo constam nos autos, são quatros os depósitos cuja origem dos recursos não foi comprovada à Fiscalização, todos realizados na conta n.º 0020553-8, mantida na Caixa Econômica Federal. Alega o Contribuinte, em apertada síntese, que os valores apontados no lançamento têm origem comprovada, sendo recursos provenientes da alienação de um veículo, no valor de R\$ 16.000,00, bem como de outra conta bancária de sua titularidade, mantida no Unibanco.

A decisão recorrida, noutro giro, desqualifica a versão aventada pelo Contribuinte, defendendo a improbabilidade de terem sido efetuados rotineiros saques de pequeno valor de uma conta bancária para, depois de sete meses, voltar a depositá-los em outra conta, desta feita na Caixa Econômica Federal.

Neste particular, concordamos integralmente com a decisão recorrida. Com efeito, não me parece plausível o relato do contribuinte segundo o qual realizou saques rotineiros da conta mantida no Unibanco, durante vários meses do ano de 1998, simplesmente para reservar o dinheiro “em mãos”, com único objetivo de adquirir um automóvel.

Mais curioso ainda é que ao encontrar o automóvel desejado, no valor de R\$ 28.000,00, o autuado tenha preferido valer-se de um cheque de R\$ 4.200,00 do Unibanco e um financiamento no valor de R\$ 8.500,00 para pagar o veículo, mesmo possuindo “em mãos”, segundo sua própria planilha (fls. 102), mais de R\$ 35.000,00 reservados exatamente para este fim.

Não convence, por consequência, a alegação de que esta diferença entre o que foi utilizado para pagar o automóvel e o que existia de reserva foi depositada na conta da CEF, o que comprovaria, desta forma, a origem dos depósitos.

No mais, sobre a suposta nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa, me coaduno com o entendimento perfilhado pela DRJ-Santa Maria/RS, pois, antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte dispôs de 90 dias de prazo para apresentar os comprovantes da origem dos valores depositados em sua conta bancária, não conseguindo fazê-lo sequer no curso deste processo administrativo, como visto.

No entanto, analisando a documentação carreada aos autos pelo contribuinte, constato que a conta destinatária dos depósitos bancários de origem não comprovada também pertencia à esposa do autuado, a Sra. MARILDA DE LOURDES T. PAVAN ROSA, CPF 261.616.628-33, conforme se observa da Declaração firmada pela Gerente de Relacionamento Empresarial da Caixa Econômica Federal, encartada à fls. 111.

flur

De outra sorte, verifico que a consorte do autuado, co-titular da conta mantida na CEF, como dito, apresentou declaração de rendimentos em separado no ano-calendário de 1998, período em que ocorreram os depósitos cuja origem não restou devidamente comprovada (fls. 106).

Presentes, portanto, os dois critérios que, conjugados, exigem o rateio da tributação entre os co-titulares, conforme a jurisprudência iterativa deste eg. Conselho de Contribuintes. Por todos:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Na hipótese de conta corrente mantida em conjunto, cujas informações dos contribuintes tenham sido apresentadas em separado e inexistindo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos presumidamente omitidos deverá ser imputado a cada titular, mediante divisão entre o total desses rendimentos pela quantidade de titulares."

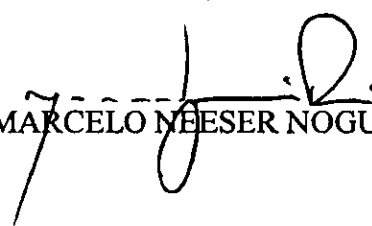
Acórdão 106-16177, de 01/03/2007

Por fim, muito embora não tenha havido a intimação da co-titular para informar a origem dos recursos, convém ressaltar que não merece acolhida o pedido de nulidade suscitado pelo contribuinte, uma vez que não foi informado oportunamente, no curso da ação fiscal, o fato de a conta bancária ser conjunta, o que impossibilitou, desta forma, o cumprimento da formalidade. Não se pode admitir, assim, que o fiscalizado omita tal fato durante todo o procedimento fiscalizatório para pleitear a nulidade do processo em grau recursal, quando ultrapassado o momento da intimação.

Sendo assim, interpretando o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, afasto a nulidade, mas reduzo à metade o valor do lançamento fiscal, obedecendo, portanto, a proporção da titularidade do contribuinte sobre a conta bancária.

Pelo exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS